



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.143

Recurso nº: 62.828 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAVIA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10830-002.819/88-15**RECURSO Nº:** 62.828**ACORDÃO Nº:** 101-82.143**RECORRENTE:** PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa' PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985:**

Falta de recolhimento da contribuição do PIS DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, em decorrência do apurado no Auto de Infração IRPJ, lavrado nesta data, que passa a fazer parte integrante desteCz\$ 2.745,00

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986:

Idem, idem, como acimaCz\$ 6.180,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 480 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, por referência à apresentada no processo matriz nº 10830-002.817/88-81, ~~levantando as mesmas preliminares.~~

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-82.143

"Considerando que a exigência fiscal consubs-
tanciada no processo nº 10830-002.817/88-81,
originário de ação fiscal - IRPJ - realizada
na empresa impugnante foi julgada procedente
nesta instância conforme Decisão número ...
10830/GD/485/89 (fls. 41/43);

Considerando que os processos instaurados
por reflexo devem seguir a mesma orientação
decisória daqueles dos quais decorrem."

A fls. 48 se vê o recurso voluntário, repetindo a
impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.143

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

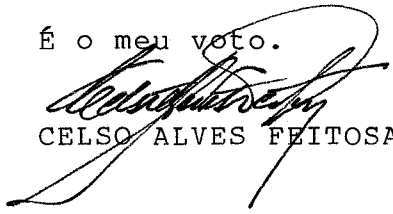
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-82.100.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu correta a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo perfeita a exigência, negando provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares pelas razões constantes da decisão proferida no processo matriz.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR  